



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                        | 1160/2022 – TCERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>          | Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé - PMSFG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>                    | Representação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>REPRESENTANTE:</b>                   | Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Supostas irregularidades no pregão eletrônico/SRP n. 54/2022 referente ao processo n. 966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;<br>Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé;<br>Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$5.000.000,00 <sup>1</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), versando sobre a possível existência de previsões ilegais e restritivas/direcionadoras no Edital do **Pregão Eletrônico n. 054/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022)**, aberto para contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva", tendo como objeto a taxa de administração.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

<sup>1</sup> Projeção de consumo anual de todas as secretarias do município sobre o qual incidirá a taxa de administração (objeto do certame) - Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. A representação foi formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), a qual alega a existência de cláusulas potencialmente ilegais, restritivas e direcionadoras, previstas no Edital Pregão Eletrônico n. 054/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé com escopo de contratar os serviços de *"implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva"*.

3. Reconhecida a seletividade<sup>2</sup>, os autos seguiram ao relator que, por meio da **Decisão Monocrática n. 00086/22-GCWCSG/TCE-RO** (ID 1212476) determinou o processamento da documentação como representação e o encaminhou ao *Parquet* de Contas para manifestação.

4. No **Parecer n. 149/2022-GPETV** (ID n. 1218078), o Ministério Público de Contas se pronunciou pelo deferimento da tutela antecipatória inibitória e paralisação do certame. Propôs a notificação de Alcino Bilac Machado, prefeito de São Francisco do Guaporé; Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação do município; e, Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de governo e administração do município, para que apresentassem razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades:

- a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
- b) afronta ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;
- c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;
- d) desobediência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;
- e) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;
- f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

---

<sup>2</sup> ID 1211756



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Ato seguinte, encaminhados os autos ao relator foi proferida a **Decisão Monocrática 00097/2022-GCWCS**<sup>3</sup>, por meio da qual (1) deferiu o pedido de tutela antecipatória inibitória formulado pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**; (2) fixou prazo para comprovação da medida de abstenção; (3) estabeleceu multa cominatória no valor de R\$ 25.000,00 no caso de descumprimento; (4) advertiu que em caso de desobediência os responsáveis podem atrair a imposição de sanção pecuniária; (5) determinou a citação de Alcino Bilac Machado, prefeito, Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da CPL e, Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de governo e administração do município. Também (6) determinou que se dê ciência da decisão a todas as partes interessadas.

6. As partes foram devidamente citadas e apresentaram justificativas tempestivamente. Eduardo Henrique de Oliveira (Doc. 3606/22); Maikk Negri (Doc. 3630/22); Bruna Hellen Kotarski (Doc. 3641/22); Alcino Bilac Machado (Doc. 3642/22), conforme certidão de ID 1223269.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da Perda do Objeto

7. Em atendimento à decisão monocrática do conselheiro relator que concedeu tutela antecipatória inibitória determinando a suspensão do procedimento licitatório, Eduardo Henrique de Oliveira protocolou o documento 3606/22 de ID nº. 1220030, no qual comprova o cancelamento do pregão eletrônico n. 54/2022, Processo Administrativo n. 966-1/2022.

8. No mesmo sentido, as informações encaminhadas por Alcino Bilac Machado (doc. 3642/22 e 4331/22; ID 1220361 e 1233050) e Bruna Hellen Kotarski, (doc. 3641/22 e 4335/22; ID 1220359 e 1233083).

9. Logo em seguida Maikk Negri juntou documentação ratificando o cancelamento da licitação (doc. 4317/22 e 4318/22; ID 1232705 e 1232715).

10. Nesse sentido, já é pacífico nas Cortes de Contas, tanto da União como do próprio Estado de Rondônia, que em sede de análise de Edital de Licitação, quando a administração revoga/anula o procedimento licitatório torna-se despicenda análise meritória se o objeto em análise não mais existe no mundo jurídico; assim foi o decidido nos autos n. 920/21, Acórdão AC1-TC 00561/21, ementa *in verbis*:

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou

---

<sup>3</sup> ID 1159508



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Administração Pública culminou na retirada, da esfera jurídica do certame implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil;

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. (destaques no original)

11. Diante disto, tem-se por inepto adentrar no mérito das razões de justificativas, tendo em vista que não mais existe o objeto ao qual este processo cuidava analisar, perdendo a razão de ser da análise de mérito ante a impossibilidade de se conceder uma tutela de cognição exauriente do mérito, razão pela qual deve-se arquivar o presente procedimento perante esta Corte de Contas.

## 4. CONCLUSÃO

12. Em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 54/2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 966-1/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, a análise de mérito dos presentes autos restou prejudicada.

13. A medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, propondo a adoção das seguintes providências:

**I – Arquivar** os autos, **sem análise do mérito**, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Processo Administrativo nº 966-1/2022, Pregão Eletrônico n. 54/2022.

**II – Dar conhecimento** da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados/interessados;

**III – Arquivar** os autos após medidos de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

**Laiana Freire Neves de Aguiar**

Auditora de Controle Externo  
Cad. 419

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 27 de Julho de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Mat. 419  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Julho de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR